



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei n.º 4.433, de 2008

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e IV e dá outras providências.

AUTOR: Sr: **Ernandes Amorim**

RELATOR: Deputado **Ciro Pedrosa**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.433, de 2008, altera dispositivos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “*Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências*”.

A Proposta visa, fundamentalmente, garantir que a criação de unidades de conservação somente seja efetuada quando existirem recursos suficientes para indenização da população atingida e a sua realocação.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada em 05 de agosto de 2009, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.433, de 2008, contra o voto do Deputado Nazareno Fonteles, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wandenkolk Gonçalves, com o Voto em Separado do Deputado Anselmo de Jesus. Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição foi aprovada nos termos do Relator, Deputado Cezar Silvestri, com Voto em Separado do Deputado Zé Geraldo.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei nº 4.433, de 2008, não cria despesas para o Governo Federal ou implica redução das receitas públicas, uma vez que apenas procura aprimorar as normas para a criação de unidades de conservação, condicionando-as à existência de recursos orçamentários.

Em face disso, voto pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão de Finanças e Tributação quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.433, de 2008, conforme estabelece o art. 9º da norma interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado **Ciro Pedrosa**
Relator